



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 5/2/2013

**45 TC-041539/026/06 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Contratada:** EPPO Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** José Luis Sai (Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Ocimar Polli (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ocimar Polli (Prefeito), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Interinos e Jurídicos) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras).

**Objeto:** Conclusão das obras da 3ª fase do Paço Municipal de Itupeva, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada global, medida a preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-06. Valor - R\$2.422.318,92. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 14-03-07, 04-10-07 e 05-03-09.

**Advogado(s):** Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, concorrência nº 5/06 e contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Itupeva** e a empresa **EPPO Ambiental Ltda.**, objetivando a conclusão das obras de 3ª fase do paço municipal de Itupeva, com o fornecimento de mão de obra e material.

O certame contou com a participação de cinco proponentes. Houve a inabilitação de uma interessada por não atender especificações do edital quanto à comprovação técnica relativa a elevadores de cinco paradas. Das quatro empresas que seguiram no certame, uma teve a proposta desclassificada por não apresentar a composição de preços unitários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

O contrato foi celebrado em 17/11/06, no valor estimado de **R\$ 2.422.318,92**, com vigência de catorze meses.

Muito embora tenha questionado a exigência de comprovação de índice de liquidez corrente (ILC) maior ou igual a 2,0, a fiscalização concluiu pela regularidade formal da licitação e do contrato.

Devidamente notificada, a origem explicou que a obra licitada constituiu etapa conclusiva do prédio sede da Prefeitura, o que motivou a confecção do edital de modo a afastar riscos de execução defeituosa e garantir o cronograma previsto.

Salientou que quanto maior o ILC mais forte financeiramente a empresa e não é fato incomum que empresas do setor de engenharia tenham ILC maior ou igual a 2,00.

Frisou que a exigência em discussão foi atendida pelas cinco empresas que participaram do certame.

Instada, a ATJ, antes de sua manifestação conclusiva, verificou que houve exigência para a prestação de caução de forma antecipada.

Sobre esse aspecto, a origem defendeu a adequação aos ditames legais.

A SDG observou que objeto análogo foi apreciado no processo TC 26545/026/05, oportunidade em que restou evidenciada a ausência de complexidade técnica, não justificando, dessa maneira, a eleição de ILC tão alto.

Na mesma manifestação levantou novos apontamentos: exigência de comprovação de aptidão técnica relacionada a elevador de 5 paradas, mesmo havendo possibilidade expressa de subcontratação desse item, além de agendamento da visita técnica para data única.

A Prefeitura, em novo comparecimento aos autos, defendeu que o elevador de cinco paradas é equipamento com peculiaridade tecnológica específica, exigindo certos cuidados quanto à sua qualidade e instalação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

No caso da visita técnica, acrescentou que foi agendada para uma semana antes da entrega das propostas, o que representou tempo suficiente.

A ATJ, sob o aspecto de engenharia, não apontou óbices. No âmbito jurídico, todavia, por entender que houve restritividade à competição, aquela assessoria concluiu pela irregularidade da matéria, posicionamento seguido por sua Chefia.

A SDG também considerou que a licitação e o contrato não comportam julgamento favorável tendo em vista as falhas concernentes ao ILC, exigência para comprovação de aptidão em elevadores de cinco paradas e datas para a realização da visita técnica e prestação da garantia de participação.

Foram juntados memoriais, que reforçaram os argumentos de defesa.

Mesmo diante da documentação acrescida, a SDG manteve seu posicionamento pela irregularidade da matéria.

A contratada compareceu aos autos trazendo documentos no intuito de justificar os pontos questionados na instrução.

Defendeu que o índice contábil deve ser apurado no caso concreto e que a importância do estabelecido no edital está relacionada à necessidade de proteger a Administração e evitar problemas na execução do contrato em face de turbamentos financeiros da contratada.

Explicou que a exigência de comprovação de aptidão técnica em elevadores com número de paradas específico é relevante por constituir parâmetro objetivo de avaliação.

Frisou que, muito embora o edital tenha previsto a subcontratação para esse serviço, a contratada permanecerá tecnicamente responsável perante a contratante pelo fornecimento, instalação e montagem do elevador.

Sobre a visita técnica, afirmou que a lei não prevê prazo para a realização dessa inspeção. No caso da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

prestação da garantia, especificou que a data fixada não configurou repositividade.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-041539/026/06

A documentação e os esclarecimentos trazidos pela origem, inclusive em sede de memoriais, bem como pela contratada, não são hábeis a esclarecer o apontado.

De início, acompanho o posicionamento da SDG quanto à impropriedade de exigência de ILC maior ou igual a 2,0, eis que além dos parâmetros aceitos por esta Corte.

Chego a essa conclusão pelo fato de que não foi apresentada justificativa técnica para índice tão alto em face da ausência de complexidade técnica do objeto licitado.

As condições para a comprovação da capacidade técnica também se afastaram do essencialmente necessário, em confronto com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

O edital, ao mesmo tempo em que impôs a demonstração de experiência no fornecimento, instalação e montagem de elevador de cinco paradas, permitiu a subcontratação do serviço.

Dessa forma, o instrumento convocatório estabeleceu regra, no mínimo, contraditória, agravada pelo fato de que o não cumprimento dessa cláusula motivou a inabilitação de uma das interessadas.

A previsão de data única para a realização da visita técnica e a necessidade de prestação de garantia de participação de forma antecipada também contribuem para o quadro desfavorável.

Essas falhas tornaram o edital restritivo e desestimulante, com reflexo direto na competitividade.

Esse fato tirou da Prefeitura Municipal de Itupeva a possibilidade de contratar na forma mais vantajosa possível, em desacordo com o previsto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei de Licitações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Em face do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, com aplicação de multa no valor de **200 (duzentas) UFESP's** ao Sr. Ocimar Polli, responsável pelos atos em apreço, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta decisão.